



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.628 - RS (2010/0192984-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GILDA SANT'ANNA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS. COMPENSAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos nos seus respectivos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1234532/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/08/2011; AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/06/2011; AgRg no REsp 1240616/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011; AgRg nos EREsp 747798/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008.
2. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade da compensação de honorários, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.628 - RS (2010/0192984-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GILDA SANT'ANNA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Gilda Sant'anna Lopes e outros contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 331):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS. COMPENSAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 83/STJ. RECUSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes, em suas razões, alegam ser inviável a compensação da verba honorária devida nos autos da execução de sentença com aquela devida nos embargos à execução. Afirma que há independência das verbas honorárias; que o art. 21 do CPC somente pode ser aplicado no bojo de uma mesma demanda, e não entre demandas distintas e autônomas; e, por fim, que a parte litiga sob o abrigo da AJG, motivo pelo qual deve ser sobrestada a exigibilidade dos ônus sucumbenciais nos autos (fls. 339-344).

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.628 - RS (2010/0192984-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS. COMPENSAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos nos seus respectivos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1234532/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/08/2011; AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/06/2011; AgRg no REsp 1240616/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011; AgRg nos EREsp 747798/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008.

2. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade da compensação de honorários, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 331-333):

Trata-se de recurso especial interposto por Gilda Sant'anna Lopes e outros, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 220):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS. QUANTUM. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A parte embargada deverá arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor que foi excluído da execução, consoante o entendimento desta Corte.

2. Quanto à compensação da verba honorária, entendo ser cabível somente com verbas de mesma natureza (honorários) fixadas na execução, pois a compensação de que trata o art. 21 do Código de Processo Civil - CPC não se restringe às hipóteses de sucumbência recíproca no mesmo processo.

3. O fato dos embargados litigarem ao abrigo do benefício da justiça gratuita, não impede a compensação, na medida em que a regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada imediatamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 235-238).

Os recorrentes, nas razões recursais, alegam que houve violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois a prestação judicial foi incompleta, eis que a demanda não foi analisada como deveria. Sustentam, também, a ofensa aos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC. Argumentam ser inviável a compensação dos honorários devidos na execução de sentença e nos embargos de devedor, já que a reciprocidade de sucumbência, que autoriza a compensação, deve ser estabelecida no bojo de uma mesma demanda, o que não ocorreu *in casu*, porquanto independentes as sucumbências da execução de sentença e dos embargos do devedor (fls. 240-262).

Contrarrazões às fls. 315-319.

Recurso admitido na origem às fls. 320-321.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de ser possível a compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos nos seus respectivos embargos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VERIFICADA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO AD QUEM. VERBAS HONORÁRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

2. A ausência de determinação de inclusão dos juros de mora até o efetivo pagamento afasta a alegada ofensa à coisa julgada. Caso em que inexistente menção ao termo final dos juros na certidão narrativa que instruiu a execução.

3. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação das verbas honorárias fixadas em sede de execução e seus respectivos embargos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1234532/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADO DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR MUNICIPAL.

1. Os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial. Logo, é legítima a determinação do juízo de origem quanto à compensação dos honorários devidos ao ente público com o crédito objeto da execução promovida contra o mesmo.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA.

1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes.

2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)

Desse modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Acrescento mais precentes no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 168/STJ.

I - A jurisprudência do STJ está orientada segundo o entendimento de que não há incompatibilidade entre o art. 23 da Lei. 8.906/94 e o art. 21 do CPC, *sendo possível a compensação do crédito proveniente da condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, com a verba de igual natureza, fixada na execução*. Precedentes: REsp nº 848.517/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03.12.2007; AgRg no REsp nº 636.125/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03.10.2005; REsp nº 838.372/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 17.12.2007; REsp nº 333.229/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 23.05.2006; REsp nº 641.631/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 28.06.2006.

II - "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 747798/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DA VERBA RELATIVA À EXECUÇÃO COM AQUELA ATINENTE AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Levando-se em conta que o Tribunal de origem consignou expressamente que a agravada desincumbiu-se do ônus probatório e que, ademais, o agravante é que não comprovou seu direito, inviável o reexame da questão em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste ofensa ao art. 20 do CPC se os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não há alegação, e muito menos demonstração, de que o valor seria exorbitante, o que impede a revisão pelo STJ, consoante a Súmula 7/STJ.

3. *É possível a compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles determinados nos respectivos Embargos*. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240616/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011, grifei)

Desse modo, em face dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0192984-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.217.628 / RS

Números Origem: 200571000008906 200571000146823 200571000229364

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILDA SANT'ANNA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDA SANT'ANNA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.